

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.201/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215720-26  
Impugnação: 40.010129763-00  
Impugnante: Transmaroni Transportes Brasil Rodoviários Ltda  
IE: 001105530.00-90  
Proc. S. Passivo: Alexandre de Araújo Albuquerque/Outro(s)  
Origem: P.F/Antonio Reimão de Melo – DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE – CTRC – EMISSÃO FORA DO PRAZO.** Constatou-se o transporte de mercadorias acobertadas por NF-e/DANFE com o prazo de validade vencido, e que a emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) se deu após vencido o prazo de validade dos documentos fiscais, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “a”, §§ 2º e 5º do Anexo V da Parte 1 do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

O presente lançamento refere-se a transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido.

Em ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadoria, no dia 15/03/11, a Fiscalização constatou que a Autuada efetuou o transporte de mercadorias acobertadas pela NF-e/DANFE nº 32.467, emitida em 11/03/11 às 16h 21min, pela Wal-Mart Brasil Ltda, com prazo de validade vencido, já que o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) nº 001566, de 14/03/11, apresentado no momento da ação fiscal, foi emitido após expirado o prazo de validade da referida nota fiscal, nos moldes previstos no art. 58, inciso I, alínea “a”, §§ 2º e 5º do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada prevista no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6763/75, a qual foi majorada em 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da mesma lei, em razão da reincidência constatada.

O processo encontra-se instruído com o Auto de Infração – AI (fls. 02/03); cópia da NF-e/ DANFE nº 32.467 (fls. 04/05); cópia do CTRC nº 1566 (fls. 07); extrato do SICAF – “Consulta Infringência/ Penalidade” (fls. 09/10); cópia do Acórdão nº 18.756/10/2ª (fls. 11/14); cópia da Consulta Contribuinte nº 306/09 (fls. 15); Ofício nº 191/11 (fls. 16); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 18).

#### **Da Impugnação**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/32, com documentos juntados às fls. 33/42, alegando, em síntese, o seguinte:

- a data da saída da mercadoria não foi a mesma da emissão da nota fiscal;
- de acordo com o controle interno da “Wal-Mart”, remetente das mercadorias, realizado por meio do programa “Gerenciador de Nota Fiscal Eletrônica – GNFe”, pode ser verificado que a saída da mercadoria ocorreu no dia 14/03/11 e, nesta mesma data, foi emitido o CTRC de nº 1566;
- mesmo que se considere como data de saída a de emissão da nota fiscal, o seu prazo de validade não é de 24 (vinte e quatro) horas, mas de 03 (três) dias, posto que a saída da mercadoria não foi para a mesma localidade da remetente, mas, sim, para localidade situada acima de 100 Km (cem quilômetros) da sede da emitente, consoante o disposto no art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02, pois, consta da referida nota que a remetente está localizada em Betim/MG, e a destinatária no Município de Niterói-RJ;
- a NF-e nº 32.467 foi emitida em 11/03/11 e o CTRC de nº 1566 foi emitido em 14/03/11, portanto, dentro do prazo de validade de 03 (três) dias;
- já existem precedentes deste Conselho de Contribuintes sobre a matéria, conforme se verifica o Acórdão de nº 3.603/10/CE;
- deve ser aplicado o permissivo legal previsto no art. 53, §3º da Lei nº 6763/75, uma vez que não há reincidência e não houve dolo, falta de pagamento do imposto ou aproveitamento indevido de crédito;
- a multa aplicada é desarrazoada, desproporcional, injusta e abusiva, com nítido caráter confiscatório;
- consoante determina o art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN, no caso de dúvida, deve ser aplicada interpretação mais favorável ao contribuinte.

Pede pela improcedência do lançamento.

### **Da Instrução Processual**

Após Impugnação apresentada, a Fiscalização junta os docs. de fls. 43/65 e, por isto, por meio do ofício de nº 335/11 (fls. 66), é aberta vista dos autos à Autuada, nos termos do art. 140 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº. 44.747, de 03/03/08 (RPTA).

### **Das Novas Razões da Defesa**

A Impugnante, em atenção ao Ofício de nº 335/11, comparece às fls. 69/72, onde alega, sucintamente, que a finalidade do Comunicado SRE nº 13/10 é apenas de antecipar e informar aos interessados, mas não significa dizer que é uma obrigação do contribuinte atendê-lo, até porque inexistente o decreto a que ele se refere.

Ademais, reitera a Impugnante, os argumentos trazidos na sua impugnação inicial, assim como, reitera o seu pedido de que seja julgado improcedente o lançamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 74/83, refuta as alegações da defesa, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- o documento denominado “Gerenciador de Nota Fiscal Eletrônica” (fls. 45) não pode ser utilizado como meio de prova, no presente caso, porque não possui regulamentação e tampouco é reconhecido como meio para informar a real saída das mercadorias;

- o campo “data de saída” foi instituído na NF-e para cumprir exatamente o papel de indicar a data da efetiva saída da mercadoria e, na ausência do preenchimento do campo data de saída, adotar-se-á a data de sua emissão como a saída, nos termos da legislação;

- o Comunicado SRE nº 13/10 permitiu aos contribuintes mineiros, a partir do dia 20 de dezembro de 2010, apor a data de saída e placa do veículo no dia em que, de fato, as mercadorias estiverem saindo da empresa;

- o acesso ao SIARE ou *Webservice*, para estas situações, figura como um direito/dever e nunca como faculdade, se esta for a necessidade daqueles que precisam ter uma logística diferenciada;

- o correto prazo de validade da nota fiscal é de 24h (vinte e quatro horas), tendo em vista que a empresa remetente e transportadora situam-se a uma distância inferior a 100 km (cem quilômetros) uma da outra;

- em que pese toda dificuldade apresentada pela defesa em entender ou mesmo em aceitar o que está posto na legislação, a norma é clara, direta e objetiva no tocante aos prazos de validade dos documentos fiscais, não carecendo de nenhum esforço interpretativo ou mesmo que pudesse suscitar dúvidas, restando prejudicada possível aplicação do que versa o art. 112 do CTN.

Finaliza pedindo que seja julgado procedente o lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Trata-se, o caso em exame, do vencimento do prazo de validade de nota fiscal eletrônica/DANFE, na qual não foi inserida a data de saída da mercadoria.

Salienta-se, inicialmente, que a data de saída da mercadoria é elemento fundamental para a definição da própria ocorrência do fato gerador do ICMS, e, portanto, de interesse não só do contribuinte, mas também do Fisco.

Com efeito, por força do disposto na legislação específica, a data de saída da mercadoria é de fundamental importância para o fim de se determinar o início da contagem do prazo de validade da nota fiscal.

Importante destacar que, se no documento fiscal que acoberta a operação não for consignada a data de saída da mercadoria, deve-se considerar a sua data de emissão como o termo inicial para contagem do seu prazo de validade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria encontra-se disciplinada no § 5º do art. 11-A c/c o § 2º do art. 58, ambos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 11-A (...)

§ 5º Aplicam-se à NF-e os prazos de validade previstos no art. 58, desta Parte, prevalecendo a data de emissão do documento na hipótese de não indicação da data da efetiva saída da mercadoria.

Art. 58 (...)

§ 2º Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Ocorre que, no presente caso, o transporte de mercadorias, em 15/03/11, se fazia acobertado pela NF-e/ DANFE nº 32.467, emitida em 11/03/11, pela Wal-Mart Brasil Ltda, sem menção da data de saída, e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) nº 001566, que a acompanhava, foi emitido em 14/03/11, quando o prazo da nota fiscal já se encontrava expirado, considerando a norma do art. 58, inciso I, alínea "a", § 5º, c/c inciso I do art. 66 do Anexo V do RICMS/02. Examine-se:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída da mercadoria:

a) para a mesma localidade: até às 24(vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria (prazo de validade).

(...)

§ 5º Para o efeito do disposto no inciso I do caput do artigo 66 desta Parte, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a empresa de transportes.

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

(...).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Encontram-se anexas aos autos, as cópias do DANFE e do CTCR (fls. 04/05 e 07), que demonstram o vencimento do prazo de validade das notas fiscais, fato que acarretou a formalização do Auto de Infração.

Por sua vez, o documento denominado “Gerenciador de Nota Fiscal Eletrônica” (fls. 45) não é prova bastante a elidir o feito, uma vez que não é emitido por programa regulamentado pela SEF, tratando-se de mero controle interno da remetente.

De todo modo, em 21/12/10 foi publicado o Comunicado SRE Nº 13/10, acerca do assunto, com o seguinte teor:

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e, considerando que a consignação da data de saída no arquivo digital da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) somente pode ser feita no momento de sua emissão;

considerando que, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE, módulo Registro de Saída - NF-e, será permitido ao contribuinte informar a data de saída da mercadoria acobertada por NF-e, quando esta não indicada no momento de sua emissão;

considerando que a permissão tem por objetivo adequar o cumprimento da obrigação à logística adotada pelo contribuinte;

considerando que foi encaminhada minuta de decreto implementando na legislação mineira a utilização do Registro de Saída - NF-e;

considerando a necessidade de antecipar a informação aos interessados,

COMUNICA:

A partir de 20 de dezembro de 2010, relativamente às operações acobertadas por NF-e, o contribuinte mineiro poderá informar a data de saída da mercadoria e a placa do veículo transportador por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE, módulo Registro de Saída - NF-e, desde que:

da NF-e autorizada não conste indicação para os campos Data da Saída e Placa do Veículo;

a informação ocorra antes da saída da mercadoria.

2. As instruções de uso do módulo Registro de Saída - NF-e estarão disponíveis no endereço eletrônico.

Como se verifica do Comunicado supra, na hipótese de omissão da indicação da data de saída na NF-e, a partir de 20/12/10 é expressamente permitido ao contribuinte informar referida data em momento posterior, no entanto, importa observar que a informação deverá ser dada, necessariamente, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE, módulo Registro de Saída - NF-e.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas a ele, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos (art. 113, § 2º do CTN).

Tratam-se, pois, de prescrições da legislação tributária no sentido de obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco.

Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como o ICMS.

As normas citadas são claras, diretas e objetivas no tocante aos prazos de validade dos documentos fiscais não carecendo de nenhum esforço interpretativo ou mesmo que pudesse suscitar dúvidas, restando prejudicada possível aplicação do art. 112 do CTN, ao presente caso.

Por conseguinte, a multa isolada foi corretamente aplicada, na forma prevista no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6763/75:

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Desta forma, como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que descaracterizasse a infração que lhe é imputada, conclui-se pela correção do lançamento.

No que tange ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, verifica-se que não se fizeram presentes os pressupostos necessários para tal mister.

Ao contrário, correta foi a majoração da penalidade isolada no percentual de 100% (cem por cento) de seu valor em virtude de a reincidência estar caracterizada, conforme se depreende dos documentos de fls. 85/87.

Quanto ao efeito confiscatório da multa imposta, registra-se que é defeso a este Órgão Julgador a apreciação da matéria, em face do que preceitua o art. 110 do RPTA, *in verbis*:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 25 de agosto de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Relatora**

CC/MG